



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo
129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial, com
redução de texto, do parágrafo 2º (para suprimir a expressão
“sem qualquer acréscimo”), bem como a inconstitucionalidade
integral do parágrafo 3º, ambos do **artigo 110 da Lei nº 2.288, de
05 de setembro de 2007**, que *reorganiza o regime jurídico único
dos servidores municipais e dá outras providências*, do **Município
de Sananduva**, pelas seguintes razões de direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Os dispositivos legais questionados têm a seguinte redação, com **destaques nossos** nos trechos objeto desta impugnação:

LEI MUNICIPAL Nº 2.288, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007.

Reorganiza o regime jurídico único dos servidores municipais e dá outras providências

ITAMAR ANTÔNIO CAMOZZATO, Prefeito Municipal de Sananduva,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art.86, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...).

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

(...)

Seção IV – Dos Efeitos na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria

Art. 110. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

(...)

*§ 2º Quando da exoneração ou rescisão de contrato de trabalho, com período completo de férias ou proporcional, com qualquer período prestado ao Município, será devido o valor indenizatório relativo ao período de férias, **sem qualquer acréscimo.***

§ 3º Não haverá pagamento de acréscimo de um terço na indenização de férias, sob qualquer forma ou tempo de serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

2. Os dispositivos em apreciação apresentam vício de inconstitucionalidade ao obstar, nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria dos servidores de Sananduva, o recebimento de terço de férias. Em assim o fazendo, padecem de mácula material de inconstitucionalidade, uma vez que afrontam o direito fundamental social, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que é estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, do mesmo diploma. Na mesma linha, idêntico direito é assegurado aos servidores estaduais, por força do artigo 29, inciso IX, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Constituição Estadual

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

(...)

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

Com efeito, o direito à percepção do terço de férias configura direito fundamental de natureza social, garantido no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Federal, o qual abrange todos os trabalhadores, públicos ou privados, servidores públicos, e, como tal, não pode ser objeto de limitação ou supressão, como ocorre nos dispositivos da lei municipal hostilizada.

Nesse sentido, as normas que regem os direitos sociais constituem liberdades positivas de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, voltadas à concretização da igualdade social¹. Assim, inserem-se na categoria das **normas de reprodução obrigatória**, devendo ser observadas pelos entes federados por força do princípio da simetria.

Destaque-se que os artigos 1º e 8º, *caput*, da Carta Gaúcha, operam como verdadeiras normas de reenvio dos dispositivos da Constituição Federal, ao determinar que o Município, embora dotado de autonomia, deve obediência irrestrita aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Tais dispositivos asseguram que direitos fundamentais, tal como a percepção do terço

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de férias - como é o caso do artigo 7º, incisos XVII, da Lei Maior - projetem-se de forma vinculante sobre as leis municipais.

Constituição Estadual

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O Tribunal Constitucional, ao apreciar o direito do servidor comissionado exonerado de receber férias não gozadas acrescidas de um terço, fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese:

Tema 30 - Tese:

*I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, **sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito;***

II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. (Leading Case RE 570908, Min. Carmen Lúcia)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Se os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal se estendem a todos os servidores públicos, inclusive aos cargos em comissão, como no *leading case* que deu origem à tese com repercussão geral acima transcrita, há inconstitucionalidade na norma municipal que afasta o pagamento do terço de férias a servidores municipais (modo geral) nas hipóteses *de exoneração, falecimento ou aposentadoria*.

Calha reiterar que a norma empregada como paradigmática na hipótese sob lupa – o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal – possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso², *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local*.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório

² Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso nº 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório.

Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)

Ao ensejo da análise do precitado RE nº 650.898/RS,
foi editado o Tema nº 484, nos seguintes termos:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Desse modo, resta demonstrada a
inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do parágrafo 2º (exclusivamente para a supressão da expressão “sem qualquer acréscimo”), bem como a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade integral do parágrafo 3º, ambos do **artigo 110 da Lei nº 2.288 do Município de Sananduva, de 05 de setembro de 2007, que *reorganiza o regime jurídico único dos servidores municipais e dá outras providências*, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, e 29, inciso IX, todos da Constituição Estadual, combinado com os artigos 7º, XVII e 39, § 3º, da Carta Federal.**

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

PC